



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



OF/CMV/MD/Nº 0284

Viana/ES, 11 de junho de 2019.

Exmo. Sr.

FABIO LUIZ DIAS

Presidente da Câmara Municipal de Viana

V I A N A – Estado do Espírito Santo

Assinatura		CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
	11 / 06 / 2019	
Protocolo nº	1313	

Senhor Presidente,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Viana/ES, considerando o disposto no § 4º do art. 39 da Carta Política Federal estabelece que o detentor de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), bem como Secretários Municipais, farão jus a uma contraprestação pecuniária na forma de *subsídio*, fixado em parcela única.

Como é cediço, é de competência privativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito (inciso V), bem como dos Vereadores (inciso VI), do art. 29, mediante lei (inciso X, art. 37), ambos da Carta Política Federal, de *uma para outra legislatura*, e no caso dos Vereadores, anterior as eleições (Lei Orgânica do Município de Viana, art. 52, *caput*) e, ainda, conforme disposição contida no art. 26, II, da Carta Política Estadual, à luz do *princípio da anterioridade*, para vigência na próxima legislatura, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, concedida aos servidores municipais. Neste sentido é o escólio de CANOTILHO, J.J. [et al]¹:

“Nos Municípios, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, CR).
Já o subsídio dos Vereadores será fixado por ato próprio da Câmara Municipal”

¹ *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva/Almedina, 2.013, p. 8.58/559.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



(*Resolução*), obedecendo, além dos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, os limites máximos estipulados pelas alíneas "a" a "f" do inciso VI, do art. 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 14.02.2000, limites estes fixados conforme a densidade populacional de cada Município." – (destaques dos subscritores)

Portanto, entende o doutrinador que a fixação poderá se dar mediante *resolução*². Entretanto, como o comando da Lei Orgânica estabelece no seu inciso II, do art. 37, o **decreto legislativo**, como instrumento normativo ao deflagramento do processo legislativo dos subsídios dos vereadores, inclusive se tendo entendimento doutrinário neste sentido, bem como jurisprudencial³, a proposta será deflagrada através de decreto legislativo.

Entretanto, a despeito do comando expresso contido no inciso X, do art. 37, que remete como instrumento normativo para o deflagramento do processo legislativo a lei para a fixação da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o disposto no 4º, do art. 39, ambos da Constituição Federal, através do Parecer/ Consulta TC-022/2017 – Plenário a Corte de Contas Estadual de nossa unidade da federação, fazendo alusão ao v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 650.898/RS, em regime de repercussão geral, sedimentou entendimento de que o agente político faz jus a concessão do décimo terceiro salário, bem como as férias e um terço constitucional, por entender que precitado direito não se mostra incompatível com o disposto no § 4º, do art. 39 precitado, por não se afigurar razoável que o trabalhador tenha este mesmo direito e o agente político não; recomendando, tão somente que este direito deverá constar de *lei específica* e observar o *princípio da anterioridade* ou, para alguns, *princípio da legislatura*, isto é: *será fixada na legislatura anterior para vigorar na seguinte*.

Portanto, não se dissente que o agente político vereador possa deflagrar o processo legislativo de fixação de seus subsídios através do instrumento normativo do decreto legislativo, entretanto, como haverá previsão para a concessão do décimo terceiro salário,

² 94757470 - REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SUBSÍDIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. VEREADOR. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA. POSTERIOR REDUÇÃO. INDEVIDA. SIMETRIA E PARALELISMO DAS FORMAS. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A capacidade processual da Câmara é limitada à defesa de seus interesses institucionais, de forma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em que se discute a cobrança de subsídios de Vereador. Legitimidade passiva do Município reconhecida. 2- Ainda que a EC nº 25/2000 tenha dado nova redação ao inciso VI do artigo 29, da Constituição da República, para afastar a exigência de Lei para a fixação do subsídio de Vereadores, sendo legítima a edição de resolução para esse fim, o texto constitucional modificado dispõe que devem ser observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. 3- Pelos postulados da simetria e do paralelismo das formas, fixados os subsídios por Lei específica, mostra-se indevida a minoração por meio de resolução, sequer comprovada no feito. 4- Diferenças salariais devidas; sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG; AC-RN 1.0118.12.002301-5/001; Relª Desª Hilda Teixeira da Costa; Julg. 11/08/2015; DJEMG 21/08/2015) – (destacamos)

³ Nesse sentido, confira-se STF, RE 763583, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-204 DIVULG 14/10/2013 PUBLIC 15/10/2013 e RE 611220, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/06/2011, publicado em Dje-119 DIVULG 21/06/2011 PUBLIC 22/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



férias mais um terço constitucional e, com mais razão pelo fato de que o instrumento normativo concessivo fixará, também, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, o que remeterá a lei como instrumento normativo deflagrador do processo legislativo.

Quanto ao limite, o subsídio do vereador observará o subsídio do Deputado Estadual, que no caso de Viana e correspondente a 40% (quarenta por cento), conforme disposto no art. 29, VI, c, da Carta Política Federal. O subsídio do Deputado Estadual, conforme certidão anexa expedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dando conta que o valor do subsídio do Deputado Estadual é R\$ 25.322,55 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Neste passo. O subsídio do vereador do Município de Viana poderá atingir o limite de até R\$ 10.129,02 (dez mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos).

Cabe ressaltar, embora fato sabido por todos, o último subsídio fixado para Vereador, Vice-Prefeito e Prefeito no Município de Viana, foi através de Lei 2.090/08, posto que na legislatura próxima passada (2009/2012) não houve fixação de subsídios para os agentes políticos, tendo sido, entretanto, fixado, para os Secretários Municipais (Lei 2.510/12 – R\$ 7.000,00), enquanto para o Prefeito Municipal, no caso de ausência de fixação, seria aplicado o disposto no art. 52, § 3º⁴, da Lei Orgânica do Município de Viana.

Assim, consoante a inflação acumulada no período de 2008 a 2018 que perfaz o montante de 64% (sessenta e quatro por cento), o vereador de Viana poderá ter seu subsídio fixado em R\$ 8.124,41 (oito mil, cento e vinte quatro reais e quarenta e um centavos).

Em anexo se encontra o impacto orçamentário financeiro para a cobertura das despesas dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, inclusive contendo a atualização devido a corrosão inflacionária do período de 01.01.2009 a 31.12.2018, pois a última fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais foi através da Lei nº 2.090/2008.

Assim, estamos encaminhando o Projeto de Lei CMV/MD nº 024/2019, que visa fixar o subsídio do Vereador para a próxima legislatura, isto é: 2021/2024. Apesar de ainda distante, a fixação dos subsídios do vereador deverá observar tão somente o princípio da legislatura, podendo ser fixada a qualquer momento, nesta legislatura, mas antes das eleições, inclusive conforme § 5º, do art. 16, da Lei Orgânica Municipal.

Na certeza do proverbial acolhimento da pretensão inculcada, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e levada consideração.

Atenciosamente,

⁴ "Art. 52. [...] § 3º Se a remuneração do Prefeito não for fixada pela Câmara Municipal, nos termos deste artigo, será igual à maior remuneração paga a servidor público municipal, acrescida de vinte por cento."



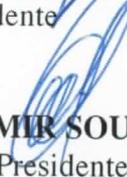
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"




FABIO LUIZ DIAS
Presidente


ADEMIR SOUZA PEREIRA
Vice-Presidente

MAX DAIBER DE CASTRO SALES
1º Secretário

DE ACORDO:


ALDEMIRO ZEKEL

DANIEL ENDLICH

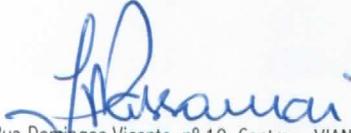

SOLIVAN ABEL THOMAS


LOURENÇO DE CARVALHO CAPDEVILLE


MARCOS DAMASCENO

FABIO LUIZ GEGENHEIMER

GILSON RIBEIRO GOMES





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"



PROJETO DE LEI N° 024, de 11 de junho de 2019.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigor na próxima legislatura.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL** de Viana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados para vigor na próxima legislatura (2021/2024), os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de Viana, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, nos seguintes valores:

I - em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para o Prefeito;

II - em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos mil reais), para o Vice-Prefeito;

III - em 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), para os Vereadores.

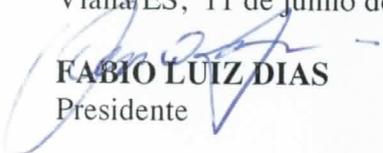
Art. 2º Fica assegurado aos agentes políticos constantes do artigo anterior, o pagamento de décimo terceiro salário, de férias e o terço constitucional.

Parágrafo único. Fica assegurado ainda aos agentes políticos municipais a revisão geral, a ser concedida através de lei específica de iniciativa do Prefeito Municipal, na mesma data e no mesmo índice, da que for concedida aos todos os servidores públicos municipais, conforme disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, conjugado com o disposto no § 2º, do art. 52 e do § 6º, do art. 16, ambos da Lei Orgânica do Município de Viana.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2021.

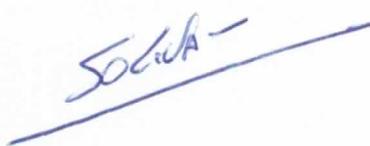
Viana/ES, 11 de junho de 2019.


FABIO LUIZ DIAS
Presidente



Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955 – 3255-2779 – 3255-2118 – 3255-1236




SOLICITAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"




ADEMIR SOUZA PEREIRA
Vice-Presidente

MAX DAIBER DE CASTRO SALES
1º Secretário

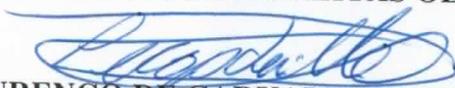
DE ACORDO:


ALDEIRO ZEKEL

DANIEL ENDLICH


SOLIVAN ABEL THOMAS

PATRICK HERNANE FREITAS OLIVEIRA


LOURENÇO DE CARVALHO CAPDEVILLE


MARCOS DAMASCENO

FABIO LUIZ GEGENHEIMER

GILSON RIBEIRO GOMES


Rua Domingos Vicerde, nº 10, Centro – VIANA/ES – Telefax: (027) 3255-2955 – 3255-2779 – 3255-2118 – 3255-1236